

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.574/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000143299-54
Recursos de Revisão: 40.060123570-01 e 40.060123663-36
Recorrente: Arcelormittal Inox Brasil S.A.
IE: 687013342.03-52
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Arcelormittal Inox Brasil S.A.
IE: 687013342.03-52
Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outros
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – MATERIAL DE USO E CONSUMO – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante das aplicações do percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições de materiais de uso/consumo do estabelecimento, conforme previsto no § 1º do art. 43 do RICMS/96 e no item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02. Exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75. Acolhimento, em parte, pelo Fisco, das alegações da Autuada de lançamento em duplicidade de documentos fiscais. Exclusão, pela Câmara, das exigências relacionadas a produtos intermediários. Infração, em parte, caracterizada. Reconhecimento parcial do lançamento, conforme recolhimento efetuado. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75. Procedimento fiscal respaldado pelo art. 70, inciso III do RICMS/96 e do RICMS/02. Acolhimento, em parte, pelo Fisco, das alegações da Autuada de lançamento em duplicidade de documentos fiscais. Exclusão, pela Câmara, das exigências relacionadas a produtos intermediários e materiais de uso/consumo recebidos para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos ao exterior. Infração, em parte, caracterizada. Reconhecimento parcial do lançamento, conforme recolhimento efetuado. Mantida a decisão da Câmara *a quo*.

Recurso nº 40.060123570-01 não conhecido. Decisão pelo voto de qualidade. Recurso nº 40.060123663-36 conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, conforme previsto no § 1º do art. 43 do RICMS/96 e no item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02, referente ao período de 01/01/98 a 30/04/03, acarretando as exigências de ICMS (diferença) e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75 e de aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso/consumo do estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.104/08/2ª, à unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, conforme planilhas às fls. 706/886, observando-se o reconhecimento parcial do lançamento pela Autuada, conforme DAEs de fls. 1170/1192 e 1210, e ainda para considerar os créditos relativos aos materiais de uso/consumo recebidos para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos ao exterior, nos termos do subitem 3.1 do §1º do art. 66 do RICMS/96, vigente à época, e por fim, para excluir tanto das exigências relacionadas a estorno de créditos como das relacionadas a diferença entre as alíquotas: 1) os itens considerados como produtos intermediários e embalagens pelo Laudo Pericial, conforme demonstrado na planilha de fls. 1686/1696; 2) os itens considerados como produtos intermediários pela Assessoria do CC/MG, conforme demonstrado às fls. 2103/2131; 3) além dos seguintes itens: NI nºs 44198 e 42459 - tela em poliuretano e tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 4,76 mm (fls. 1.908/1.911 - foto fls. 1.910), NI nºs 42366 e 42499 - tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 3,00 mm e tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 4,76 mm (fls. 1.914), vara de eucalipto (fls. 1967) e lenha de eucalipto (fls. 1968).

Inconformada, a 1ª Recorrente (Arcelormittal Inox Brasil S.A.) interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão às fls. 2175/2182, juntando os documentos de fls. 2183/2250.

Contesta a decisão recorrida na parte que manteve as exigências fiscais relativas a setores como os de tratamento de água, laboratórios, fundição, laminação e etc, os quais foram considerados como pertencentes a áreas marginais da indústria, decisão esta que entende divergente das proferidas nos Acórdãos nºs 2.105/00/CE e 17.313/05/3ª.

Também inconformada, a 2ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o presente Recurso de Revisão às fls. 2252/2282, juntando os documentos de fls. 2283/2305.

Indica para efeito de cabimento do recurso, os acórdãos paradigmas números 17.064/05/3ª, 17.074/05/3ª, 3.042/05/CE e 17.355/07/2ª destacando trechos que entende divergentes da decisão recorrida.

A Recorrente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, comparece às fls. 2308/2322 e apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Pública.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.324/2.339, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso do Sujeito Passivo e pelo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual. Quanto ao mérito, opina pelo não provimento do Recurso da Autuada e pelo provimento parcial do Recurso da Fazenda Pública Estadual, para restabelecer as exigências fiscais relativas aos materiais de uso e consumo, sem considerar a proporcionalidade em relação às exportações realizadas no período.

A Câmara Especial, em sessão de 06/02/09 exara despacho interlocutório para que a Recorrente Arcelormittal Inox Brasil S.A. aponte a adequação do caso dos autos à Instrução Normativa SUTRI nº 01/09.

O Sujeito Passivo comparece aos autos às fls. 2345/2.347 e 2367/2.370; o Fisco às fls. 2357/2.360 e 2375 e a Assessoria do CC/MG mantém sua opinião conforme parecer de fls. 2377/2382.

DECISÃO

Da Preliminar de Conhecimento do Recurso

Superada, de plano, as condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Do Recurso do Sujeito Passivo

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão à Recorrente Arcelormittal Inox Brasil S.A., eis as decisões mencionadas referem-se a situações que não se coadunam com o caso tratado no presente processo, conforme demonstrado abaixo.

A decisão recorrida excluiu o estorno de créditos sobre diversos produtos que foram considerados como intermediários e de embalagem. No entanto, na parte contestada, a decisão manteve as exigências fiscais relativas aos materiais remanescentes utilizados em setores como os de tratamento de água, laboratórios, fundição e laminação, os quais foram considerados como pertencentes a áreas marginais da indústria e, portanto, classificados como materiais de uso e consumo ou alheios à atividade do estabelecimento (fls. 2165 e 2168 dos autos).

Por sua vez, o Acórdão nº 17.313/05/3ª, indicado como paradigma (fls. 2202/2208), considerou como intermediários diversos produtos químicos, afirmando que “... pelas informações contidas nos autos, o processo de fosfatização **ocorre na linha central de produção**, sendo que os produtos químicos utilizados são essenciais para a preparação das molas para a pintura. Portanto, tais produtos mantêm contato físico com o produto final (molas) e são consumidos, imediata e integralmente, pela sua

própria natureza, na linha central de produção (nos banhos onde as molas são imersas”(gn), conforme primeiro parágrafo à fl. 2205.

Percebe-se que, na realidade, as duas decisões foram no mesmo sentido, ou seja, manter as exigências fiscais em relação aos materiais utilizados em linhas secundárias e marginais ao processo produtivo, por serem classificados como de uso e consumo do estabelecimento. No caso do acórdão divergente, a utilização desses materiais se dá em outras circunstâncias, em razão das diferenças existentes entre os processos produtivos das respectivas empresas (a então Impugnante e a ora Recorrente). Assim, não restou caracterizada a alegada aplicação divergente da legislação tributária.

Quanto ao Acórdão nº 2.105/00/CE, também indicado como paradigma (fls. 2195/2200), constata-se pelo documento anexado ao parecer da Assessoria do CC/MG, que a mencionada decisão foi publicada em 23/11/00, portanto, há mais de cinco anos contados da data de publicação do acórdão recorrido que se deu em 04/10/08, conforme fl. 2174. Por esta razão, fica afastada a apreciação deste acórdão paradigma, uma vez que não atende ao disposto no art. 165, I do RPTA, abaixo transcrito:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;(...)

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), não atendendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão interposto pelo Sujeito Passivo.

Do Recurso da Fazenda Pública Estadual

Analisando o inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes pela Fazenda Pública, constata-se assistir razão, em parte, nas decisões mencionadas que se referem a situações que se coadunam com a tratada nos presentes autos.

Com efeito, o acórdão recorrido, na parte contestada pela Fazenda Pública, com relação à apropriação indevida de créditos relativos a materiais de uso e consumo utilizados no processo produtivo de produtos industrializados destinados à exportação, sendo que a decisão foi no sentido de se permitir o aproveitamento na proporção da destinação dos produtos industrializados para o exterior.

Os Acórdãos nºs 17.064/05/3ª e 17.074/05/3ª, indicados como paradigmas pela Fazenda Pública (fls. 2283/2292), além de tratarem da mesma matéria ora examinada (aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento), possuem como cerne das discussões a mesma situação do acórdão recorrido, ou seja, saber se os referidos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos podem ser apropriados proporcionalmente às exportações realizadas, quando os produtos finais forem destinados ao mercado externo.

Entretanto, apesar das matérias tratadas e das situações fáticas serem idênticas, as decisões foram em sentidos opostos, pois no acórdão recorrido permitiu-se a apropriação dos créditos proporcionalmente às exportações realizadas no período, enquanto nos acórdãos paradigmas não se admitiu a apropriação de tais créditos, ainda que os bens produzidos fossem destinados ao mercado externo. Caracterizou-se assim, a alegada divergência jurisprudencial.

Já com relação ao estorno de créditos referentes às entradas de materiais para uso/consumo considerados indevidamente produtos intermediários e materiais de embalagem, o Acórdão nº 3.042/05/CE (fls. 2293/2297), indicado como paradigma pela Fazenda Pública Estadual, constata-se que se refere especificamente a estorno de créditos de ICMS relativos às aquisições de óleo diesel destinado às locomotivas que transportam o gusa do alto forno para a aciaria (fl. 2293). Por outro lado, percebe-se que este produto (óleo diesel) não foi objeto de estorno no presente processo, uma vez que não consta do quadro elaborado pela Fiscalização às fls. 918/926 e citado pela Recorrente. Assim, não se vislumbra a ocorrência de aplicação divergente da legislação tributária.

E quanto ao acórdão nº 17.355/07/2ª (fls. 2298/2305), verifica-se que, na realidade, sua decisão foi no mesmo sentido do acórdão recorrido, haja vista que em ambos os processos foram mantidas as exigências fiscais relativas aos materiais utilizados em linhas secundárias e marginais. Também pode ser constatado que nos dois processos foram realizadas perícias que detalharam e confirmaram a caracterização de diversos materiais como sendo de uso e consumo do estabelecimento, o que demonstra a harmonia das decisões. Neste sentido, não se caracterizou a suposta divergência jurisprudencial.

Diante disso, considerando a divergência jurisprudencial em relação aos Acórdãos nºs 17.064/05/3ª e 17.074/05/3ª, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, atendendo a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual (FPE).

Por outro lado, para que se possa delimitar exatamente o alcance do Recurso de Revisão interposto pela FPE, é preciso enfrentar a discussão sobre a aplicabilidade do disposto no art. 2º do Decreto nº 45.388/10, que assim dispõe:

DECRETO Nº 45.388, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(MG de 03/06/2010)

Dispõe sobre o pagamento do crédito tributário, com dispensa ou redução de multas e juros, decorrente de estorno de crédito de ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou à entrada de insumos empregados no transporte do referido produto em veículo próprio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 44/10 e 58/10, ambos de 26 de março de 2010, **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o estorno de crédito de ICMS na entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação e de insumo empregado no transporte em veículo próprio de produtos destinados a exportação, bem como sobre o pagamento do crédito tributário decorrente do estorno, com dispensa ou redução de multas e juros.

Art. 2º O sujeito passivo que tenha apropriado, a qualquer tempo, a título de crédito, em sua escrita fiscal, o valor do ICMS relativo à entrada de bem de uso ou consumo aplicado no processo produtivo de produto industrializado, inclusive semielaborado, destinado à exportação deverá promover o respectivo estorno e regularizar sua conta gráfica de ICMS.

...

A decisão ora recorrida foi tomada em 16/09/08, antes, portanto, da publicação do mencionado ato normativo administrativo. Na mesma linha, a peça recursal foi aviada pela Advocacia-Geral do Estado em 27/10/08.

Para uns, o mencionado decreto não revoga nem altera qualquer outra regra do RICMS/02, o que lhe daria o alcance de norma interpretativa, com efeitos retroativos em relação ao adimplemento da obrigação principal, sendo caso de aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN.

Esta foi a decisão tomada por maioria de votos na sessão de julgamento da 2ª Câmara deste Conselho, realizada em 12/07/10, relativamente ao PTA nº 01.000159204-60 (Acórdão nº 18.866/10/2ª), cabendo destacar que não se pode falar que essa posição deva ser tomada como majoritária por este Conselho.

Para outros, a norma mencionada cuida exclusivamente da disciplina quanto aos benefícios previsto no Parcelamento Especial. Neste caso, em se tratando de contribuinte com utilização de créditos de ICMS, nas condições do presente processo, para habilitação ao Parcelamento Especial (PPE) deverá promover o estorno de todos os créditos tomados nos últimos cinco anos, independentemente de outras decisões administrativas.

No caso dos autos, no entanto, a questão é saber se a previsão contida na norma acima mencionada, relativamente ao estorno de créditos apropriados na esteira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das decisões tomadas pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes, atinge aqueles processos em que quaisquer das Câmaras tenha se pronunciado sobre a legitimidade do crédito proporcional ao confronto entre operações internas e aquelas destinadas ao exterior.

Como o decreto não cuidou de trazer qualquer ressalva sobre o tema, necessário se faz a realização de um confronto entre as normas então existentes e aquela prevista no destacado art. 2º do Decreto nº 45.388/10.

Se se entender que o conteúdo do decreto em análise é meramente interpretativo e deve ser seguido à risca por todos os contribuintes, em qualquer situação, o que a norma encerraria, na verdade, é a modificação, pela via do decreto, das decisões administrativas proferidas pelo CC/MG. E neste caso, até mesmo em relação àqueles julgamentos já definitivamente encerrados. De modo diverso, entender que se aplicaria apenas aos julgamentos em curso, implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, consagrado pelo texto constitucional.

A modificação das decisões do CC/MG por autoridade hierarquicamente superior seria admitida, em tese, pela corrente administrativista, em atenção aos Princípios do Direito Administrativo, uma vez que “à Administração é conferido o direito de, a qualquer tempo, rever seus atos, podendo revoga-los, alterá-los ou suprimi-los, posto que o interesse coletivo ocupa importância superior às conveniências de associação civil”. (RMS nº 211 – STJ – 1ª Turma – Relator: Min. Pedro Aciole, in BDA março/91, p. 218).

Em tese, há de se repetir, uma vez que as regras inerentes ao contencioso mineiro constitui-se em matéria sob reserva de lei, assim, havendo previsão expressa na Lei nº 6763/75, não cabe ao decreto, ainda que sob a égide do interesse público, alterar qualquer procedimento realizado pelo Conselho de Contribuintes.

De igual modo, havendo regulamentação específica no RPTA/MG e no Regimento Interno do CC/MG, qualquer alteração por decreto “extravagante” deverá, necessariamente, revogar expressamente a norma específica, desde que não encontre óbice na lei.

Neste diapasão, a aplicação do conteúdo do art. 2º do Decreto nº 45.388/10, em sede de Recurso pela Câmara Especial revela-se inapropriado, a teor do contido no art. 176 da Lei nº 6763/75, com idêntico tratamento no art. 165 do RPTA/MG, que assim expressam:

Lei nº 6763/75:

Art. 176. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe recurso de revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

Art. 178. Relativamente ao recurso de revisão interposto com fundamento no inciso II do *caput* do art. 176, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente cujo acórdão tenha sido publicado no máximo cinco anos antes da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

a) questão iterativamente decidida ou sumulada pelo Conselho de Contribuintes ou solucionada em decorrência de ato normativo;

RPTA/MG:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

...

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

a) questão iterativamente decidida ou sumulada pelo Conselho de Contribuintes ou solucionada em decorrência de ato normativo;

Neste caso, em se aplicando a regra acima, em sua interpretação literal, não haveria de se conhecer o apelo da Fazenda Pública Estadual, por se constituir em matéria solucionada em decorrência de ato normativo. Tal hipótese preservaria a decisão tomada pela 2ª Câmara de Julgamento. Esta posição, no entanto, deixaria a futura Certidão de Dívida Ativa obscura, sem os mantos da certeza e liquidez.

Noutro giro dispõem os arts. 180 da Lei nº 6763/75 e 168 do RPTA/MG:

Lei nº 6763/75:

Art. 180. O recurso de revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada.

RPTA/MG:

Art. 168. O Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Por este ângulo, sabendo-se de antemão que o recurso aviado pela FPE é anterior à prefalada norma, não poderia conter, como de fato não contém, qualquer abordagem sobre eventual tese de retroatividade do art. 2º do Decreto nº 45.388/10.

Com efeito, a dinâmica do CC/MG se aplica às partes integrantes do Processo Tributário Administrativo, quer seja o contribuinte, quer se trate de peça recursal do Estado. Nesta esteira, o Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, aprovou e publicou a Deliberação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 05/08, que contempla a interpretação do dispositivo acima. Assim dispõe o referido ato normativo do Conselho Pleno:

Conselho de Contribuintes do Estado
de Minas Gerais - CC/MG

DELIBERAÇÃO TOMADA NA REUNIÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA EM 09 DE DEZEMBRO DE 2008, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

PRESIDÊNCIA: Roberto Nogueira Lima

CONSELHEIROS: Roberto Nogueira Lima, Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Medeiros, Edélcio José Cançado Ferreira, Raimundo Francisco da Silva, Danilo Vilela Prado, Sauro Henrique de Almeida, René de Oliveira e Sousa Júnior, André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Mauro Heleno Galvão.

DELIBERAÇÃO 05/08

ASSUNTO:

Interpretação do disposto no artigo 168 do RPTA, especialmente quanto à expressão "matéria nele versada".

DELIBERAÇÃO:

considerando que a interposição do Recurso de Revisão de que trata o artigo 163, inciso II do RPTA, desde que admitido, autoriza ao recorrente discutir matéria distinta daquela contida no acórdão paradigma apresentado;

considerando que o artigo 167 do mesmo RPTA exige que a petição recursal contenha os fundamentos de cabimento e as razões de mérito de qualquer recurso;

considerando as dúvidas surgidas quanto ao alcance da expressão "matéria nele versada", constante do caput do artigo 168 do RPTA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, deliberou o Conselho Pleno aprovar a presente deliberação, que trata da interpretação do disposto no artigo 168 do RPTA, especialmente quanto à expressão "matéria nele versada".

Art. 1º A expressão "matéria nele versada", contida no caput do artigo 168 do RPTA, deve ser entendida como exigência para que o recorrente apresente, no texto do recurso, as razões de mérito que revele eventual necessidade de reforma ou de revisão da decisão recorrida, no tocante à matéria examinada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A Câmara Revisora não conhecerá da matéria objeto de pedido genérico desacompanhado de fundamentação.

Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - Av. João Pinheiro nº. 581 - Funcionários - CEP. 30.130.180 - Belo Horizonte - Minas Gerais

Por tudo, em se tratando de decisões de mérito já proferidas por qualquer das Câmaras de Julgamento deste Conselho, não é possível a aplicação do disposto no Decreto ora em análise, exceto quando a matéria estiver versada na peça recursal apresentada pelas partes, em especial, pela Fazenda Pública Estadual.

Do Mérito

Créditos Referentes aos Materiais de Uso/Consumo na Exportação:

A Lei Complementar nº 87/96 previu a possibilidade de aproveitamento de créditos relacionados a materiais de uso ou consumo do estabelecimento quando relacionados com a produção de mercadorias destinadas ao exterior:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 3º - É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou **consumo em processo de industrialização** ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, **exceto se tratar-se de saída para o exterior;** (Grifado)

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I -

II - **darão direito de crédito**, que não será objeto de estorno, as **mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas**, inclusive semi-elaboradas, **destinadas ao exterior;** (Grifado)

Os Regulamentos do ICMS de 1996 e 2002, vigentes à época da entrada das mercadorias, previam:

RICMS/96

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

1) o valor do imposto correspondente às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

2) o valor do imposto correspondente à **matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem** adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

2.1) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

2.2) são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

3) o valor do imposto correspondente:

3.1) às **mercadorias** adquiridas ou recebidas, a partir de 16 de setembro de 1996, para **integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados**, inclusive os semi-elaborados, **destinados à exportação para o exterior**; (Grifado)

RICMS/02

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 13/08/2007 - Redação original:

"VI - às mercadorias adquiridas ou recebidas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados, destinados à exportação para o exterior;"

É interessante notar que os Regulamentos distinguiam claramente os créditos referentes a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem daqueles relativos às mercadorias adquiridas para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados destinados ao exterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda, nos mesmos Regulamentos, o dispositivo que tratava da vedação de crédito era mais que explícito ao prever vedação de créditos relacionada a materiais para uso ou consumo do estabelecimento, ressalvando quanto àqueles integrados ou consumidos em industrialização de produtos destinados ao exterior:

RICMS/96

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

Efeitos de 1º/01/98 a 31/12/99 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 22, II, ambos do Dec. nº 40.059, de 18/11/98 - MG de 19.

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 1999, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;" (Grifado)

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

Efeitos de 17/12/2002 a 31/12/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, I, "a", ambos do Dec. nº 43.195, de 17/02/2003:

"III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2006, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos VI e VII do caput do artigo 66 deste Regulamento;"

Cumprе salientar que o órgão responsável pela interpretação da legislação tributária, dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, a Superintendência de Tributação (SUTRI), sustentava, no período sob análise, o mesmo entendimento acima, conforme Consulta de Contribuinte nº 03/07, que traz a seguinte ementa:

CRÉDITO DE ICMS - SAÍDAS PARA EXPORTAÇÃO - A aquisição ou recebimento de mercadoria para integração ou consumo em processo de industrialização de produtos destinados à exportação ensejará direito ao crédito do imposto na proporção das saídas para o exterior, conforme disposto no inciso VI do art. 66 do RICMS/02.

Assim, tem-se que para as empresas industriais não exportadoras, o creditamento se restringia à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, em se tratando de exportação, permitia-se a apropriação de créditos inerentes aos produtos de uso ou consumo integrados ou consumidos no processo industrial, antecipando a vigência do dispositivo geral que abriga o material de uso/consumo.

Percebe-se a plausibilidade do entendimento supra, considerando-se a revogação dos incisos VI e VII do art. 66 do RICMS/02, nos termos do art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.596, de 13/08/2007, com efeitos a partir de 14/08/07.

Existindo a diferença no seio do Regulamento, é razoável o entendimento de que o material de uso/consumo mencionado no dispositivo não é produto intermediário clássico, caracterizando-se exatamente como aquele que não atende aos ditames da Instrução Normativa 01/86, mas que está vinculado ao processo produtivo.

Dessa forma, concluiu acertadamente a Câmara *a quo* pela exclusão das exigências de estorno de créditos as entradas dos materiais de uso/consumo utilizados para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos à exportação para o exterior.

Frise-se, por oportuno, que em todas as decisões tomadas, não foram considerados como integrantes do processo de produção, para fins de concessão de créditos com base na regra de proporcionalidade ora tratada, as aquisições de materiais destinados à área administrativa, de EPI e materiais de construção civil.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão nº 40-060123570-01, por ausência de pressupostos. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Sauro Henrique de Almeida e André Barros de Moura, que dele conheciam com base no Acórdão nº 17.313/05/3ª. À unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão nº 40-060123663-36, com fundamento nos Acórdãos nºs 17.064/05/3ª e 17.074/05/3ª. No mérito, também à unanimidade, negou-se provimento a este recurso. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e dos conselheiros vencidos, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado